



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: SEDIN, SEMSA, SECULT E SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE SONDADEM GEOTÉCNICA DE SIMPLES RECONHECIMENTO, INCLUINDO EXECUÇÃO DE ENSAIOS SPT E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE SONDADEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos para análise e emissão de parecer jurídico, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi originado a partir da demanda da Secretaria Municipal de Saneamento, Desenvolvimento Urbano, Habitação e Infraestrutura (SEDIN), visando à contratação de serviços de sondagem a percussão tipo SPT e respectiva mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos. Após a Intenção de Registro de Preços (IRP nº 005/2026), aderiram ao certame a Secretaria de Saúde (SEMSA), Cultura (SECULT) e Educação (SEMED).

A instrução processual conta com a seguinte documentação essencial, exigida pela Lei nº 14.133/21 para a fase preparatória:

1. Documentos de Formalização de Demanda (DFDs): Constam nos autos, em atendimento ao Art. 12, VII e Art. 18, I.
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): Consta nos autos, em atendimento ao Art. 18, §§ 1º e 2º.
3. Mapa de Riscos: Consta nos autos, em atendimento ao Art. 18, X.
4. Termo de Referência (TR): Consta nos autos, em atendimento ao Art. 18, II e Art. 40, § 1º.



5. Pesquisa de Preços / Planilha Orçamentária: Constam nos autos, em atendimento ao Art. 23 e Art. 18, IV.
6. Previsão / Adequação Orçamentária: Consta nos autos, em atendimento ao Art. 18, VIII.
7. Minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro: Constam nos autos, em atendimento ao Art. 18, VI.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 873.074,19, já acrescido do BDI de 23,64%. A Pregoeira designada, Sra. Edilene Castro Mota, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica solicitando parecer sobre a legalidade da escolha da modalidade e aprovação das minutas.

É o relato necessário. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Modalidade Pregão Eletrônico para Serviços de Engenharia

A adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, encontra pleno amparo legal no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, que o define como obrigatório para a contratação de bens e serviços comuns.

O serviço em tela (sondagem geotécnica com ensaio SPT) caracteriza-se como um serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Essa diretriz está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consagrado na Súmula nº 257/TCU: "*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*", entendimento este inteiramente absorvido e reforçado pela Nova Lei de Licitações.

II.2. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

O certame adota o Sistema de Registro de Preços (SRP). Essa escolha



técnica é justificada e amparada pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021, em especial pelo seu inciso III, que autoriza o SRP quando for conveniente a contratação de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade. O procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) foi devidamente conduzido pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), consolidando as demandas quantitativas das diversas secretarias do município de Igarapé-Miri.

II.3. Da Fase Preparatória e Planejamento

Em obediência ao princípio do planejamento, os autos revelam uma fase preparatória robusta. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou de forma fundamentada a necessidade da contratação para garantir a segurança estrutural das obras públicas do município.

A análise técnica considerou a adoção do critério de julgamento de menor preço por item, condizente com a modalidade Pregão e justificado no Termo de Referência. Além disso, destaca-se o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em obediência à Lei Complementar nº 123/2006, estabelecendo a reserva de cota de 25% para itens divisíveis cujo valor supere R\$ 80.000,00, conforme delineado na minuta do edital.

II.4. Da Previsão Orçamentária

Verifica-se a regularidade da declaração de adequação orçamentária e financeira, subscrita pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, em obediência ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), e do prévio despacho do setor de finanças informando a existência de crédito orçamentário e vinculando os respectivos elementos de despesa.

II.5. Das Minutas do Edital, Contrato e Ata de SRP

As minutas de Edital, do Contrato Administrativo e da Ata de Registro de



Preços submetidas à análise atendem aos requisitos essenciais delineados na Lei nº 14.133/2021.

- Edital: Contempla as regras de credenciamento, modo de disputa (aberto e fechado), critérios de desempate, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica.
- Sanções e Fiscalização: O regime disciplinar prevê corretamente a aplicação de multas, advertências, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, além das regras claras sobre a atuação do fiscal de contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a instrução processual atende aos ditames constitucionais e aos requisitos formais e materiais dispostos na Lei nº 14.133/2021, opino pela **LEGALIDADE** da fase preparatória do Processo Administrativo nº 146/2026.

Aprovo, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, as Minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato, ressaltando-se que a responsabilidade pela exatidão dos quantitativos, planilhas orçamentárias e especificações técnicas recai, exclusivamente, sobre os agentes técnicos responsáveis por sua elaboração.

Recomenda-se o prosseguimento do feito para a fase externa, com a respectiva publicação do aviso do edital nos prazos e meios estipulados em lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 03 de junho de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico